CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 7663/2011

Ementa

AUTORIZA CONVÊNIO COM O ESTADO/SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, PARA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.187/2010, QUE DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. [CRIA UM CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO - V/A; E AUTORIZA CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRELATO (R$ 117.325,00)]

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
20/04/2011	**29/04/2011**	**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 10883/2011 - **Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

Revogada

Observações

PACTOS - Convênios
SERVIDORES - Cargos
FINANÇAS - Créditos Adicionais - especiais
Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/09/2013	Lei nº 8061/2013	Revogada por

Processo nº 6.364-9/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 90
61523

LEI N.º 7.663, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação racial.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar Convênio com o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua **SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**, objetivando a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nessa Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo único. O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos do instrumento anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do respectivo convênio para juntada aos autos.

Art. 3º. Fica alterado, na estrutura da Prefeitura Municipal de Jundiaí, o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, alterado pela Lei nº 7.516, de 15 de julho de 2010:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
ASSISTENTE TÉCNICO	V/A	39	40

Art. 4º. Para os fins de manutenção do convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando a implantação do projeto São Paulo contra o racismo – Fase 1, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento

PUBLICAÇÃO
29/04/11

vigente, até o montante de R$ 117.325,00 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

97
61983

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

MINUTA

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Município de _____, com vistas a viabilizar e dar efetividade à Lei Estadual nº. 14.187/2010

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, doravante denominada SECRETARIA, esta com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, no Páteo do Colégio, 148, na Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 46.381.000/0001-80, neste ato representada por sua titular, Dra. **ELOISA DE SOUSA ARRUDA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.987.755-4, CPF-MF sob nº. 064.531.768/31, doravante designada **SECRETARIA** e o Município de _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor _____ resolvem celebrar o presente Convênio, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989; no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996; com a redação dada pelos Decretos Estaduais nº 51.663/2007, 45.059/2000 e 55.518/2010, e com o constante do Processo SJDC nº 000065/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº. 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nesta Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo Primeiro - O Plano de Trabalho é parte integrante deste Convênio, constituindo o seu Anexo I, obrigando-se o Município a cumpri-lo na sua totalidade.

Parágrafo Segundo - O Plano de Trabalho poderá ser alterado para melhor adequação técnica, desde que as modificações não acarretem alteração do seu objeto.

Parágrafo Terceiro – As alterações referidas no parágrafo anterior deverão ser submetidas para apreciação e aprovação por esta Secretaria, e serão formalizadas mediante termo de aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

I) Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Município de _____:

a) Promover eventos e campanhas institucionais de divulgação da Lei Estadual nº. 14.187/2010;

b) Contribuir para a construção de uma Rede de Superação à Discriminação Étnico-Racial, envolvendo as diversas instâncias de Gestão de Promoção da Igualdade Racial;

c) Utilizar as respectivas logomarcas institucionais em todos os materiais impressos e/ou eletrônicos, instrumentos de execução do presente Convênio.

CLAÚSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍCIPES

I – DA SECRETARIA

a) A realização de eventos para treinamento e capacitação de agentes indicados pelo Município sobre temas gerais e específicos vinculados diretamente à discriminação étnico-racial e direitos humanos, para orientação e recebimento de denúncias de que trata este instrumento, conforme o Plano de Trabalho;

b) Arcar com as despesas de pessoal para a capacitação mencionada na cláusula primeira deste instrumento e de confecção do material para a sua execução;

c) Orientar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio por intermédio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena.

II – DO MUNICÍPIO

a) Indicação de agentes, de seus quadros ou externos, com graduação em Direito, para os fins colimados neste Convênio;

b) disponibilização de estrutura adequada para recebimento das denúncias, por meio de agente capacitado;

c) cessão de espaços para os eventos que serão realizados por ocasião da execução deste Convênio, sem quaisquer ônus para esta Secretaria;

d) executar, diretamente, as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e eventuais custos previstos;

e) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução deste Convênio;

f) realizar as despesas para execução do objeto do Convênio, exclusivamente dentro da vigência deste instrumento;

g) fornecer informações, observando-se o necessário sigilo, acerca de eventuais denúncias de discriminação, por meio do Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Racial e Intolerância – SIADDERI;

h) manter permanente diálogo com as instâncias que trabalhem na promoção de Políticas Públicas Afirmativas e/ou Promoção da Igualdade Racial.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

Não haverá repasse de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas decorrentes de execução das atribuições assumidas para o cumprimento da finalidade do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 30 (trinta) meses, contado a partir da data da sua assinatura, possibilitada sua prorrogação, por meio de termo aditivo, se houver interesse dos partícipes, observando-se o prazo legal previsto no artigo 9º, § 1º, item 3, alínea "g", do Decreto Estadual nº 40.722/1996 e, as exigências relativas à publicidade dos atos administrativos.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O Presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, com notificação do denunciante ao outro participe com 30 (trinta) dias de antecedência, ou rescindido unilateralmente por descumprimento das cláusulas avençadas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Para o cumprimento dos objetivos previstos neste instrumento, os partícipes manterão os seguintes responsáveis com a incumbência de coordenar as atividades e zelar pelo fiel cumprimento, no âmbito de suas atribuições.

Pela SECRETARIA –

Pelo MUNICÍPIO –

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Instrumento será efetuada em extrato, no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

Os partícipes elegem o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais pendências provenientes do presente ajuste, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, de março de 2011

ELOISA DE SOUSA ARRUDA

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

NOME DO PREFEITO

Município de

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

Projeto: Ampliando os Espaços para Garantia de Direitos – Promovendo a Igualdade Racial – Lei 14.187/2010

Apresentação

O Governo do Estado de São Paulo comprometido com a consolidação de uma sociedade democrática, justa e plural, vem ao longo dos anos formulando políticas de **reparação**, **proteção** e **promoção** aos agrupamentos humanos que historicamente estiveram alijados dos bens sociais e oportunidades.

Em resposta às reivindicações do Movimento Social Negro Paulista, o Governo cria, por meio de Decreto, uma instância Executiva com a responsabilidade de formular políticas públicas afirmativas, como medida conciliatória entre o passado próximo e as gerações futuras.

Além deste espaço, duas outras importantes medidas foram tomadas: a primeira, a transferência dos Conselhos de Cidadania – da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas para a Secretaria da Justiça, estreitando o diálogo com o Programa Estadual de Direitos Humanos.

A segunda medida refere-se ao projeto que proporciona maior celeridade ao acesso a justiça, a Lei nº. 14.187/2010, de caráter educativo e punitivo, penitencia administrativamente os atos de discriminação racial no território paulista.

Esta intervenção incide diretamente na desigualdade histórica, portanto, a partir de ações corretivas em futuro próximo, a desigualação se materializará em igualação. Ao propor diferentes níveis de sanções, o Executivo anuncia que as ações afirmativas no campo da justiça estão previstas para restaurar os princípios fundamentais para todos, e operar no exercício pleno da cidadania destes segmentos sociais.

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

No que tange à Coordenação entre as suas atribuições está intervir de forma transversal para a efetivação das políticas afirmativas no seio da administração pública do Estado. Utilizando-se de diversos recursos didáticos e normas administrativas vem acumulando experiências significativas que a médio prazo advirão diretamente para a ruptura dos ditames de uma sociedade estruturada no pré-conceito, na discriminação e no racismo.

A resposta do Governo do São Paulo aos casos de vítimas de discriminação racial oportunizará a criação de várias outras instâncias similares, em diferentes regiões do país, realizando novas formas de convívio pacífico e harmônico entre diferentes, além de punir aqueles que insistirem em permanecer na ignorância, e não optarem por desfrutar da magnitude da pluralidade humana, que se complementam solidariamente.

A iniciativa desta lei edifica uma trajetória inconclusa das cidadanias de homens e mulheres negras e indígenas, onde o país que mais importou negros escravizados e o último a abolir legalmente a escravização retira do subconsciente coletivo as mensagens elaboradas por legisladores e juristas - de licença para discriminar, ou ainda as políticas universalistas, embora importantes, mas que não incluíram parte significativa da população, e não enfrentaram a desigualdade proveniente da discriminação, muitas vezes institucionalizada.

São Paulo lança-se ao futuro de forma pragmática e imperativa na acolha das necessidades e interesses dos diferentes segmentos da sociedade, na garantia da promoção da dignidade da pessoa humana.

Justificativa

A construção histórica brasileira está alicerçada em princípios de desigualdade que refletem na forma, nas expressões, na ocupação, nas oportunidades, no

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

cotidiano das relações sociais e na apropriação dos bens e serviços entre os agrupamentos étnicos que consolidaram o Estado-Nação.

No campo do direito as conquistas se sucederam a partir da formulação dos direitos políticos e civis, e mais recentemente como parte das lutas democráticas que pleiteavam o exercício pleno da cidadania – a manifestação pela garantia dos direitos sociais, fincados na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que os campos da sociologia e do direito têm se debruçado na compreensão destes nexos e ofertam a sociedade teses que criticam enfaticamente a ideologia da democracia racial, chamando a atenção para a incidência da discriminação e de práticas racista no país.

Denunciam a existência no 'imaginário social' de estereótipos racistas, cunhados na noção de grupos humanos superiores e inferiores, a omissão da contribuição histórica de negros e indígenas, para afirmação deste Estado, além de se alimentarem das ambigüidades da classificação racial ora oprimindo e rejeitando, ora acolhendo e enaltecendo a presença de diferentes grupos étnicos - que determina o lugar, o status social para aceitabilidade do diferente.

Torna-se fundamental elucidar que este projeto não está alicerçado na dicotomia de um mundo racializado, instruído em uma concepção biologizante da sociedade, mas sim o conceito de raça ora empregado se fundamenta na construção política e sociológica distinta. O conceito de raça aqui nomeado é uma construção sociológica que está carregada de conteúdo político, social e ideológico, porque este conceito esconde a relação de poder e dominação[1], 'raça' é uma categoria social de dominação e exclusão.

---

[1] Conforme argumentação elaborada pelo Professor Kabenqele Munanga - em sua vasta produção acadêmica, especificamente in "Uma abordagem conceitual das noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia, USP/2004", diz que: o conceito de raça não é uma racionalidade biológica, o conceito é inoperante para diversificar a raça humana, e para classificar em raças estanques. A invalidação do conceito de raça é uma realidade, não significando com isso que todos os indivíduos sejam geneticamente semelhantes. Os patrimônios genéticos não são suficientes para provar e classificar os povos em raças; a saber, que o maior problema não está na classificação, nem na operabilidade, mas na formulação que está a serviço para classificar a humanidade em superiores e inferiores.

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

Salienta-se que o racismo que nasce no Brasil está associado ao processo de escravização dos africanos, com bases em teorias oferecidas pela história natural e física do homem[2] - antropologia física, teses de inferioridade e estereótipos de pré-conceitos habitaram as consciências das elites, de parte dos intelectuais e políticos e as difundiram no país como matriz explicativa para a interpretação do desenvolvimento nacional.

> *"Qualquer europeu ou americano que postulasse a superioridade branca seria necessariamente bem recebido. Ele traria a autoridade e o prestigio de uma cultura superior para idéias existentes no Brasil[3]."*

Apesar do discurso republicano do século XIX não ter apresentado nenhuma proposta à integração da população negra, ao longo do século XX são inúmeras as reivindicações e lutas travadas para que os interesses e anseios das massas fossem incorporados – o voto feminino e direto, a legislação trabalhista, a liberdade de imprensa, a participação popular no processo decisório, entre outros, mas no que tange as relações interétnicas-raciais, a primeira parte do séc. XX não apresentou projeto substantivo à mudança do *status quo* deste segmento.

Destaca-se, em 1930, a explicação de Gilberto Freyre, que presenteia o mundo com uma complexa construção da história brasileira, na qual haveria uma convivência harmônica entre brancos e negros.

---

[2] O primeiro curso de Antropologia Física ministrado no Brasil foi de Dr. João Baptista de Lacerda (1º antropólogo brasileiro), em 1877, e versou sobre questões fundamentais de anatomia e fisiologia humanas, como o estudo das raças, os problemas de mestiçagem e aclimação, noções mais simples de morfologia humana.

[3] Costa, Emília Viotti da. – Da Monarquia à República: Momentos decisivos – São Paulo: Editora UNESP, 1999 – pág. 373.

Detalhe-se que esta convivência estava edificada a partir de relações desiguais, onde uns se encontravam na condição de grupo social escravizado, portanto destituído de dois elementos constitutivos da humanidade – liberdade e a dignidade da pessoa.

Freyre não privilegia na sua análise o contexto histórico das relações assimétricas do poder entre senhores e escravos, do qual surgiram os primeiros mestiços.

Os anos 50/60 ocorreram a retomada de pesquisas que enfocam as relações raciais brasileiras. As contribuições de *Florestan Fernandes* e *Oracy Nogueira* recolocaram no cenário reflexivo e político, questões pertinentes sobre a história recente do Brasil. Segundo *F.Fernandes,* a desintegração do regime escravista, a mudança do status legal dos negros e mulatos não se refletiu numa modificação substancial de sua posição social. A anomia social, pobreza e uma integração deficiente à estrutura da sociedade de classes combinaram-se de forma a produzir um padrão de isolamento econômico e sócio-cultural.

Para ele, o preconceito e a discriminação após a destruição do escravismo são interpretados como fenômenos de atraso cultural. Argumenta ainda que o modelo arcaico de relações raciais desaparecerá quando a ordem social competitiva se libertar das distorções que resultam da concentração racial, de renda, privilégio e poder. Assim, uma democracia racial autêntica implica que negros e mulatos devam alcançar posições de classe equivalentes àquelas ocupadas por brancos.

Nesta breve apresentação do pensamento norteador sobre a questão racial brasileira nos anos 50 e 60, do ponto de vista teórico, cabe enfocar a visão reducionista, que submete a questão racial à questão de classe.

O que há de essencial para a análise da posição do negro e do '*mulato*' na ordem econômica e social emergente, é que eles foram negados como categoria social, como grupo étnico - das tendências modernas de expansão do capitalismo, especialmente no estado de São Paulo, tendo em vista o lugar de destaque que ocupa este Estado no cenário econômico nacional.

Na medida em que a ordem social competitiva e a urbanização estavam em plena emergência, a posição de cada grupo étnico e de cada camada social no sistema econômico e na sociedade dependia fundamentalmente de sua capacidade de participação no crescimento econômico e no desenvolvimento sócio-cultural. Ainda para *Fernandes*, os negros e os '*mulatos*' ficaram à margem ou se viram excluídos da prosperidade geral, bem como de seus proventos políticos, em conseqüência viveram dentro da cidade, mas não progrediram com ela e através dela.

Na década de 70, as organizações sociais negras encontram na obra de *Carlos Hasenbalg*, um porta-voz de seus interesses e perspectivas, por avançar na elucidação sobre as relações raciais brasileiras. O procedimento explicativo baseado em "sobrevivências", "atrasos" e "arcaísmos" indicam a origem e descrevem a filiação de uma subestrutura, mas não explicam a sua permanência e operação dentro da nova estrutura.

Nas décadas de 80 e 90 nasce uma forte produção acadêmica elaborada pelos afro-brasileiros. Inicialmente, se restringiu a denúncia do *status quo*, em seguida a produção se encaminhou na direção da elaboração de projetos de planejamento e intervenção nos diversos aspectos da sociedade brasileira.

Entre as diferentes elaborações teóricas e associada a uma visão crítica pelas organizações sociais torna-se fundamental traçar metodologias coerentes com estabelecimento de metas de políticas públicas de desenvolvimento, resgate histórico e social, cronologias, *etc.*, nascem as ações afirmativas.

Como âncora para as novas e profundas reflexões e mudanças a que a sociedade, as instâncias de gerenciamento público, as organizações empresariais, as ações afirmativas expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras no Brasil.

O encontro, neste momento, entre os interesses de parte dos movimentos sociais e dos movimentos negros, a elite intelectual negra e não-negra comprometida com mudanças sociais transformadoras e os compromissos do Estado, permite que as 'ações afirmativas' emirjam como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade, possibilitando que se coloque na ordem do dia o processo reparatório de caráter redistributivo e restaurador àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão, corrigindo situações de desigualdade, para consolidação do princípio de igualdade[4].

A partir da Constituição de 1988, denominada "Constituição Cidadã", as celebrações do cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a indicação do ano de 2011 – pela ONU, como o Ano Internacional dos Afrodescendentes, observa-se um acúmulo teórico/conceitual e político que pode contribuir para a construção de novos patamares de convivências entre os diferentes atores sociais e o Estado. A cidadania ganha projeção teórica e política, abrindo-se para decisões concretas e definidas, e associando-se efetivamente ao processo de democratização do país.

"As promessas de uma cidadania ampliada desenhavam algo como uma cartografia de questões e inquietações,

---

[4] Rocha, Carmem Lúcia Antunes, - Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade jurídica, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/85

Fax: 3105-9199 E-mail: politicapop...

necessariamente polissêmicas, que conferiam sentido e inteligibilidade aos acontecimentos de um presente vivido, e assim figurado, no tensionamento entre o legado de uma história autoritária e excludente e os campos de possíveis que se descortinavam naqueles anos... .....As noções de direitos e cidadania também se configuravam como referência pela qual se colocava em perspectiva a história passada e as possibilidades de superação do que então era percebido como entraves e obstruções na direção de uma sociedade mais justa e igualitária[5]."

No início do novo milênio, o IPEA, apresenta um conjunto de informações que retratam o estado de pobreza a que grande parte da sociedade – os afro-descendentes: negros e pardos estão submetidos – são situações de fome, degradação física e moral. São inúmeras as pesquisas entre outras sobre 'mortalidade' precoce da população negra em todas as faixas etárias, por causas evitáveis, distribuidas no território brasileiro.

Outros e tão importantes dados apresentados por diferentes órgãos de pesquisa, inclusive estatais, à sociedade brasileira evidenciam que muito além do preconceito de cor, da discriminação e do racismo e da intolerância, ainda é possível encontrarmos ranços de parte de uma sociedade hegemônica pré-conceituosa que ainda tenta expropriar a humanidade, a dignidade de homens e mulheres negras, influenciando diretamente a sua capacidade de produzir, a sua auto-imagem e a transposição para patamares sócio-econômicos superiores.

---

[5] Telles, Vera da Silva – Pobreza e Cidadania – Editora 34 – São Paulo – 2001 – pág. 8

Para a compreensão desta realidade brasileira é necessário um exercício que nos remete as raízes históricas brasileiras, e a negação destes fatos na construção desta mesma realidade, desconstruindo *o homem negro ahistorico.*

O Brasil torna-se complexo quando o tema do racismo põe em jogo ao mesmo tempo o comportamento pessoal e a estrutura da sociedade, o privado e o público se confundem e se determinam mutuamente; a ética e a política se relacionam de modo mais agudo e a identidade nacional se confunde com os direitos universais do homem.

Para alguns é possível conceber a possibilidade de um racismo cordial, ou seja, um racismo tão bem engendrado que se torna aos olhos dos desavisados matéria menor, ou inexistente, ou culpabilizam pessoas, e não estruturas construídas pelas desigualdades apreendidas, uma vez que todo o espírito civilizatório resume-se a coibir instintos inconfessáveis, inclusive a partir de um ordenamento jurídico que distingue as pessoas como iguais.

A questão ainda oferece resistência de parcela da sociedade, a violência histórica e institucional aponta para uma revisão das instituições no trato aos grupos sociais – negro e indígena e exigirá **nova socialização** que admita as formas impregnadas de pré-conceitos, que como pino virtual penetre nos meandros das políticas públicas e nas consciências de seus agentes.

Esta violência é assimilada pelos diferentes grupos sociais/ étnicos, como um conjunto de perdas, ou de 'negativas' que acumuladas ao longo dos tempos, geram um movimento interno nas pessoas e na comunidade de rejeição, ou ainda de "lugar de privilégio naturalizado", portanto o 'não-lugar' para alguns, e ao mesmo tempo de resistência[6] e luta pela superação, que revigora o

[6] Para uma leitura inicial definiremos como 'Resistência' – um estado de sofrimento que se canaliza em uma ação ético-político, enquanto que 'Defesa' – somente um mecanismo para evitar a dor, o sofrimento, não necessariamente resultando em uma ação mobilizadora.

sentimento de pertencimento e a compreensão da dinâmica do poder, resultando em motivação à exigência dos direitos.

Os acúmulos históricos de constrangimentos, de menosprezos, de humilhação reiterada no cotidiano de parcela da sociedade, se transformam em reivindicações e descobertas de caminhos a serem conquistados e promovidos através da política pública.

A violência física sentida, desde a chibata, a sexual, o abandono, a agressão psicológica, as contínuas falta de oportunidades – desemprego e mortes – os quadros de depressão, os suicídios, as tentativas étnico-genocidas, o acesso a educação formal, a falta de mobilidade social, e a multifatorialidade do problema da violência, traz a consciência, especialmente aos negros e indígenas, da certeza de que como são absorvidas a sua imagem frente à força, a autoridade e o poder gerando distorções nas relações interpessoais e nas estruturas públicas e sociais.

Confunde-se a atitude suspeita com o elemento suspeito, a estética de auto-afirmação de uma identidade com mau-gosto, construída pelos estereótipos vitimizando grupos, independentemente da geografia social, tantas vezes utilizada como justificativa, ou os culpabilizando por eventuais retrocessos. Esta leitura distorcida ainda caracteriza as ações afirmativas como ameaça privilégio ou racismo às avessas.

Torna-se fundamental desconstruir o mito da democracia racial – e instruir a sociedade - que as ações afirmativas não se fundam no exercício do racismo ao contrário, e desnaturalizar o racismo subjetivo e objetivo que permeia as mentes e instituições e impedem a compreensão das especificidades, sensibilizar e retirar aqueles que sempre estiveram no lugar do privilégio, fazendo-os solidários para a promoção humana.

Informar-se para fundamentar, a partir de dados geográficos, sociais, e os marcos legais como recursos de argumentação. Se propor a formar uma nova

geração de atores comprometidos com o novo, uma nova socialização, e saber que ainda há mentes despreparadas para esta mudança e contaminadas pelo privilégio, pelo desrespeito, descompromisso, e intolerância.

Construir linhas de intervenção em vários níveis, e entender quais são as formulações teóricas, as matrizes ideológicas e históricas que alimentam os processos de discriminação e racismo.

Spink nos diz que as representações são essencialmente fenômenos sociais que, mesmo acessados a partir do seu conteúdo cognitivo, têm de ser entendidos a partir de seu contexto de produção. Ou seja, a partir das funções simbólicas e ideológicas a que servem e das formas de comunicação onde circulam[7].

Neste sentido, as ações afirmativas se definem como um recurso corajoso por parte do Estado de interferir para a mudança efetiva destas relações e inferir uma ordem decisiva nas diversas áreas públicas e privadas, para que se leve em consideração, em suas determinações, no traço das políticas não somente normativas, mas na adoção de medidas de caráter plural, induzindo transformações de ordem jurídica, cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra.

O Governo do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, em números absolutos, é a unidade da Federação que apresenta o maior contingente populacional negro, sendo que parte relevante deste segmento encontra-se na base da pirâmide sócio-econômica, por

---

[7] Spink, Mary Jane, in: O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial, 1993

conseguinte entre os agrupamentos de maior vulnerabilidade. Sofrem, além da falta de acesso, de invisibilidade, o estigma do preconceito, da discriminação e do racismo, exigindo do poder público ações efetivas para que o princípio constitucional da igualdade se realize, para dentro de seus sistemas de gestão e por meio de outros instrumentos: legislação, normas, recursos, que oportunizem condições reais de promoção e a garantia dos direitos na sociedade paulista.

Em 1995, o Brasil, por meio de seu então Presidente, Fernando Henrique Cardoso, assume que o racismo não é mais científico, não é de natureza puramente econômica, e não requer outras explicações, nem adjetivos, e de forma veemente e substantiva afirma que o racismo é constitutivo da nossa história e da estrutura nacional. Nascem as ações afirmativas para minimizar o lapso temporal de abandono a que negros e indígenas foram lançados e esta política se transforma no marco definitivo nas estruturas de gestão como elo transformador à reparação, proteção e promoção aos diferentes.

Governos devem promover uma gama de intervenções públicas que respondam às expectativas sociais, e o Estado de São Paulo lança-se a este desafio e apresentará, de forma original, um conjunto de intervenções moldado a partir do Plano Estadual de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, instituído por meio do Decreto nº. 48.328, de 15 de dezembro de 2003, instalando a Comissão Estadual com representantes da sociedade civil e governo. Entre outras atribuições sinalizará as instituições públicas e privadas a necessidade de construir 'pontes', na forma de projetos e programas, que garantam o acesso deste agrupamento social dos bens e serviços já disponibilizados para o conjunto da sociedade de forma universal, mas que não contemplam as singulares acumuladas no seio da população negra, e priorizam estas ações como medida compensatória em virtude de inobservâncias históricas.

Mais recentemente, na II Conferência Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em 2009, o Governo do Estado de São Paulo acolhe a reivindicação para criação de um novo espaço institucional, de caráter executivo, ao aceleramento das ações afirmativas.

Em junho do mesmo ano foi criada, por meio do Decreto nº. 54.429/2009, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, na Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por se tratar da Pasta que abriga, entre outras ações, o Programa Estadual de Direitos Humanos. Na mesma ocasião, o Executivo transfere para esta o Conselho Estadual da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas, que acolhidos em sua diversidade propõe ações de afirmação das necessidades históricas aqui nomeadas.

Esta instância orgânica afirmativa tem como objetivo principal formular, implementar e monitorar políticas, planos, programas, projetos e atividades de reparação, de proteção e promoção destes agrupamentos, bem como qualificar o poder público na superação da discriminação étnico-racial e do racismo..

A CPPNI – Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Em missão inovadora e corajosa vem articulando um conjunto de intervenções, a partir de cinco eixos temáticos: (i) **Enfrentamento a Discriminação Étnico-racial na Administração Pública**, (ii) **Fortalecimento Institucional**, (iii) **Acesso a Justiça e Direitos Humanos**, (iv) **Ações Intersetoriais de Promoção da Igualdade Racial, e** (v) **Comunidades Tradicionais – Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas e Comunidades de Terreiros**, para, ainda, apoiar tecnicamente o "Fórum Interreligioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença", instituído na Secretaria da Justiça

desde 2005, por entender que as religiões podem contribuir diretamente para o fim das intolerâncias, e de forma saudável sinalizar com gestos de solidariedade aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

O papel protagonista e demarcatório desta Coordenação tem como responsabilidade ímpar ainda estreitar a compreensão sobre os ditames históricos, da escravização às políticas de ações afirmativas, e, ao mesmo tempo, alargar as bases institucionais de acolha das demandas específicas a serem adotadas, como medidas reparadoras.

Ao reconhecer que as estruturas, instituições políticas, econômicas, sociais e jurídicas não contemplam as características multiculturais, multidimensionais e pluriétnicas da sociedade brasileira, é mister efetivar ações que alcancem em sua envergadura o respeito à diferença, traduzindo-se em tratamento equânime e efetivação de direitos.

Ainda como parte da responsabilidade institucional, deve privilegiar ações de desenvolvimento étnico-sustentável, para além das questões fundiárias, adequando-os a realidade e interesse das comunidades tradicionais – Quilombolas e Indígenas aldeadas ou não, Segmentos Religiosos – como as Religiões de Matriz Africana e Afrobrasileira, na superação da discriminação étnico-racial.

E firma-se como interlocutora de uma política democrática, estimulando a criação e os meios para uma nova base conceitual e práxis que recomponham políticas nos planos social, econômico, político e cultural, oportunizando as estruturas, sua revisão e conciliação com os novos tempos. Monitora as novas dinâmicas institucionais, gestando instrumentos que coloquem no centro das ações a diversidade sócio-cultural paulista, na afirmação do Direito, ampliando a compreensão de seus limites burocráticos e legais e apontando novos desafios, ao mesmo tempo em que adquire lastro para a constituição de políticas concretas de igualdade e de contribuição para o bem comum.

1. Enfrentamento à Discriminação Étnico-racial na Administração Pública

Sabe-se que parte da baixa resolutividade nas políticas universalistas está na falta de entendimento sobre as especificidades constitutivas de cada cidadão, grupo étnico, cultura e lugar. Os diagnósticos apontam que a esfera pública ainda não abriga as singularidades das comunidades, portanto é vital aprimorar a recepção a estes agrupamentos historicamente alijados dos bens sociais e propiciar seu acesso às políticas públicas. Examinar os instrumentos e os impedimentos que obstaculizam a presença, participação e apropriação dos recursos disponibilizados pela rede pública.

2. Programa de Fortalecimento Institucional – Intra/Inter/Extra

Tem por objetivo qualificar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil; entre os organismos públicos – coordenadorias, assessorias, gestores que atuam diretamente na proteção e promoção das populações negra e indígena e de direitos humanos, e entre gestores das diversas áreas de conhecimento e atuação.

3. Comunidades Tradicionais – Comunidades Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas

Os quilombos ou comunidades remanescentes de quilombos são territórios compreendidos como espaços históricos que significam desde a resistência aos processos de escravidão impostos pela ordem política no território brasileiro, como experiência pioneira na busca de um território igualitário, justo, democrático, tendo como matriz constitutiva o trabalho e a solidariedade.

Hoje estes espaços são entendidos como lócus de acúmulos históricos com presunção de ancestralidade negra, que formaram pólos de cultura, de construção e reconstrução de sua identidade, de preservação dos princípios de

africanidade como o respeito à vida, a pessoa feminina pelo seu papel re-criador da natureza humana, de preservação e de equilíbrio com a natureza, de convivência, sem as disputas constitutivas das sociedades capitalistas.

4. Ações Intersetoriais de Promoção da Igualdade Racial

Expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras e indígenas no Brasil, através de políticas de reparação, de proteção e promoção, intervenções que garantam à singularidade e que leve em conta a historicidade, a cultura, a religiosidade destes agrupamentos, para o pleno exercício de sua cidadania, e que se desenvolvam projetos, programas, atividades que garantam estas especificidades, até que sejam incorporadas no cotidiano de gestores e atores estratégicos.

5. Acesso a Justiça e Direitos Humanos

Busca a celeridade ao acesso a justiça e efetivação de direitos, operando na instrumentalização do jurídico na acolham e efetivação dos direitos

Lei 14.187 de 19 de Julho de 2010 – que pune administrativamente os atos de discriminação racial no estado de São Paulo

O presente instrumento salta da realidade estática e perplexa, para o pleno direito ao disciplinar a prática de atos discriminatórios em razão de raça e cor. Infelizmente, a realidade brasileira ainda está permeada de valores que se remetem ao final do século XIX, onde teorias racistas sobre a superioridade de determinado grupo étnico em relação ao físico, a historicidade, cultura e religiosidade do outro tratava hegemonicamente a sociedade. A partir de um modelo binário operava interesses e engendrava mecanismos de descrédito, desvalorização, desprestígio, desqualificação, elegendo incapazes e maus, confinando diferentes a espaços pré-estabelecidos, a lugares de isolamento e distanciamento ao bem comum. Este projeto de lei lança o Estado de São Paulo ao futuro, torna visível e expressa o caráter plural da nossa sociedade!

Esta manifestação de reconhecimento do tratamento singular, ou seja, da particularidade dos seres, contra a lógica da homogeneidade da opressão, permite consubstanciar a igualdade a partir da diferença, trata-se de uma abordagem complementar que não impede e inviabiliza os demais recursos jurídicos existentes, ao contrário, o Executivo compreende que a materialização deste servirá como instrumento de gestão, para coibir atos de violência contra cidadãos.

Operacionalizar a lei, inicialmente, de forma pedagógica, colabora para romper com a sina da impossibilidade imaginária e objetiva da discriminação racial ser concebida como determinismo intransponível, ao transgredir esta lógica traça novos e fundamentais caminhos na visibilização de políticas afirmativas, e com o posterior recurso da punição a aqueles que insistirem na preservação de privilégios e desrespeite a dignidade da pessoa humana, prevê o tratamento crítico a uma sociedade que se quer justa e igualitária. Esta lei dará vida e voz à Constituição Cidadã, à celebração das diferenças, e trazem a multiplicidade plena da vida social de diferentes atores nos diversos espaços sociais, especialmente os da raça negra. Raça como valor histórico, identitário, cultural, carregado de conteúdo político e ideológico, como construção sociológica de pessoas que vivenciaram as lutas sociais, as relações de poder e dominação, pelo reconhecimento pleno de sua contribuição e existência humana.

A envergadura desta proposição é um sinal explícito de compromisso com as gerações futuras e a busca de novos valores como ponto inicial dos novos tempos às relações sociais. Esta é a marca de uma gestão afirmativa - tratar a partir do Direito e da Diferença – a garantia do respeito aos Diferentes. As leis por si não alteram as marcas dos desmandos, mas assim na mesma forma que a informação não convence o desavisado, impacta como solução midiática e educacional, e como parâmetro de conquista justa, emprestam àqueles que se sentem violados em sua cidadania, a possibilidade, à oportunidade de

reivindicar os seus direitos e reparar os constrangimentos, as ofensas, as humilhações, até o bem máximo - a preservação da vida.

Esta ação estatal vanguardista de cunho administrativo traz em seu bojo a mediação o tom equilibrado entre o educativo e o punitivo, a resolução do conflito a partir de um olhar afirmativo, que impactará na temporalidade da reparação e correção nas relações sociais. E a partir deste instrumento ver reconhecido e valorizado as identidades de grupos históricos, que a pouquíssimo tempo estavam abandonados a própria sorte.

Boaventura nos diz "temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".

A Lei 14.187 é a possibilidade viva do reencontro do Estado de direito com a história do Brasil, do reconhecimento que a amalgama brasileira só é possível a partir da afirmação da existência de diferenças e da necessidade de confraternizá-las em um ambiente de pluralidade, ou seja, a promoção só se estabelecerá quando do convívio saudável entre pessoas e a integração mediante a preservação de suas identidades.

São Paulo coloca em prática os acordos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, a Conferência contra o Racismo, realizado em Durban que recomenda uma agenda onde os Estados se comprometem com políticas e com a criação de instrumentos para a redução das desigualdades raciais e o combate aberto ao racismo nos respectivos países, esta lei é parte desta firmação a tão almejada democracia racial.

Segundo Bobbio "*os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez para todos*", portanto as conquistas sociais são frutos da contínua

intervenção dos grupos sociais organizados e do compromisso do Estado de São Paulo, em continuar a lutar pela garantia dos direitos da pessoa humana.

A responsabilidade do Estado em promover a justiça social e o garantir direitos está no âmago desta Lei, portanto no enfrentamento aos dramas históricos e traumas, ainda presente nas relações sociais.

Objeto

O Convênio proposto visa contribuir para a eficácia das ações de combate à discriminação racial, por meio da Lei Estadual nº. 14.187/2010, permitindo o acesso a recursos que a administração disponibiliza para toda a população, por meio de 3 ações:

1. Em parceria com a Prefeitura Municipal, receber as denúncias de discriminação racial que se operarem naquele território.
2. Construir uma rede de atendimento às vítimas de discriminação racial
3. Construir uma rede de serviços e informação aos casos de discriminação racial

Metas

1. Garantir à população vitimizada por discriminação racial acesso ao Sistema de Justiça, disponibilizando o Executivo na promoção destes direitos.
2. Instrumentalizar a Rede de Direitos Humanos e de Promoção da Igualdade Racial para a formulação de políticas de superação da discriminação racial.

Etapas ou fases de execução

1. Da Secretaria

1.1.1 Apresentar, esclarecer e acompanhar os objetivos do Termo de Convênio proposto;

1.1.2 Em parceria com a Comissão Processante Especial da Lei nº. 14.187/2010, oferecer treinamento para os agentes designados pelo Município. Do conteúdo programático: breve explanação sobre o processo histórico brasileiro e as relações étnico-raciais; do racismo objetivo e subjetivo; reconhecimento da conceituação: preconceito, discriminação racial e racismo; legislação anti-discriminação; do preenchimento do formulário para o envio da denúncia e dos aspectos legais que envolvem a relação com o denunciante e denunciado;

1.1.3 Oferecer os Instrumentos de gerenciamento do processo: Formulário padrão, Manual de orientação; e de Divulgação da lei, com autorização para posterior reprodução;

1.1.4 Alimentar o Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Étnico-Racial e Intolerância – SIADDERI;

1.1.5 Oferecer orientação, por meio de diferentes metodologias – seminários, assistência continuada, entre outras, às instâncias de Promoção de Direitos Humanos e /ou de Igualdade Racial;

1.1.6 Realizar o monitoramento do convênio, que deverá ser aplicado da implantação à execução de cada momento e fase do procedimento – da recepção ao caso ao envio à Secretaria de

Justiça, das fases anunciadas pela Comissão Processante Especial, a partir da cronologia proposta pela mesma.

1.1.7 Instaurar processos administrativos a partir de denúncias de atos discriminatórios, elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010.

2. Do Município

2.1 Do Local

Caberá a cessão de espaço institucional seguro, em ambiente salutar, para recepção às vítimas, seus representantes ou terceiros, para acolha das denúncias de discriminação racial.

2.2 Da Representação Municipal

Caberá ao Município indicar profissional com graduação em Direito para a ausculta dos casos e recebimento de denúncias de discriminação racial.

2.3 Do recebimento das denúncias

2.3.1 Ouvir e reduzir a termo os depoimentos dos denunciantes e encaminhá-los à Secretaria;

2.3.2 Receber e encaminhar denúncias elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010, reduzindo-as a termo quando necessário, e encaminhá-las à Secretaria/CPPNI, para instauração de processos administrativos.

120
1983

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

Plano de aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de Desembolso

Não haverá repasse de recursos orçamentários, cabendo às partes arcar com as despesas inerentes à garantia da ação, inclusive diárias e transporte de seus agentes, bem como de despesas inerentes à tramitação dos processos.

Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas

O Município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste termo deverá cumprir o disposto no item 2 deste Plano de Trabalho

O curso de capacitação será dado no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura.

Responsável:

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Páteo do Colégio, 148 – Centro – são Paulo

Fone (11) 3291.2600